

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2009, do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que *regulamenta o inciso I do art. 37 da Constituição Federal para disciplinar o provimento de cargo público mediante promoção, de que trata o inciso II do art. 8º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

**RELATOR: Senador PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão recebeu para analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, cujo objeto é a regulamentação do provimento de cargos públicos mediante promoção.

Pelos seus termos, a proposição determina que a Administração Pública poderá reservar até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso público para provimento por promoção.

Na justificação é referido o princípio da eficiência administrativa, que permitiria a prestação adequada de serviços públicos a custo menor.

A matéria foi despachada inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na qual foi apresentada, pelo próprio Senador Expedito Júnior, uma Emenda alterando a redação dos arts. 1º e 2º da proposição. Ao primeiro dispositivo é inserida referência expressa aos âmbitos administrativos federal, estadual, distrital e municipal; no segundo, foi eliminada a referência à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A requerimento do autor, a matéria foi submetida à análise desta Comissão, perante a qual foi apresentada Emenda nos mesmos termos

da anterior, recebida pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Concluído o exame da matéria nesta Comissão, o Projeto retornará à CCJ, para que delibere em caráter terminativo.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A proposição vem lavrada em correta técnica legislativa e não esbarra em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que admitida a autoria parlamentar de proposição sobre o tema concurso público.

No mérito, entendemos que a medida homenageia efetivamente a prestação dos serviços públicos ao permitir a investidura, por promoção, de servidores já integrantes do quadro da Administração, por conta da experiência da qual desfrutam.

A Emenda do Senador Expedito Júnior, apresentada na CCJ e repetida nesta Comissão, contribui para aprimorar a redação, razão pela qual entendemos que deve ser acatada e incorporada à proposição.

## III – VOTO

Sobre essas razões, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2009, e da Emenda.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator